



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.722133/2011-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.050 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMPRESA JORNALISTICA J.C. JARROS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. SALDOS DISPONÍVEIS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Com a constatação da não existência de prejuízos fiscais em montante suficiente e adequado para a compensação com resultados positivos, cabe lançamento do imposto de renda que havia sido compensado com prejuízos fiscais anteriores não comprovados.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007, 2008

BASE NEGATIVA DE CSLL. SALDOS DISPONÍVEIS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Com a constatação da não existência de saldo de base negativo de CSLL em montante suficiente e adequado para a compensação com resultados positivos, cabe lançamento da contribuição que havia sido compensada com base negativa de períodos anteriores não comprovada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, relativo aos anos-calendário de 2007 e 2008, tendo em vista a constatação de compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) em montante superior ao saldo compensável existente no sistema da Receita Federal de controle de saldo (SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário).
2. Durante o procedimento fiscal a empresa foi intimada por duas vezes (e-fls. 123 e 126) a prestar os esclarecimentos necessários quanto às diferenças apuradas.
3. Em atendimento às intimações citadas, o contribuinte apresentou resposta (e-fls. 129 a 131), anexando os Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) de nº 01 a 12 e cópias das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 a 2000, juntadas às fls. 312 a 670.
4. Na visão da empresa, estes seriam seus saldos de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa de CSLL para os anos em questão:

Ano	Saldo de Prejuízo Fiscal	Saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL
31/12/2007	R\$ 1.471.631,68	R\$ 1.795.828,04
31/12/2008	R\$ 716.784,52	R\$ 1.040.980,04

5. O contribuinte ponderou que acreditava que a diferença entre o valor do SAPLI e dos LALUR seriam ajustes de exercício anteriores realizados nos anos de 1995 a 1998 e declarados em DIPJ retificadoras.
6. Respondendo a nova intimação, o contribuinte informou (e-fls. 672 a 675) que não teria condições de reconstituir a conta **“Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores”** dos anos 1995, 1996, 1997 e 1998 por ter sofrido um incêndio de grandes proporções em 17/01/1997 (destruindo os documentos relativos a 1995 e 1996) e por já ter mais de 10 anos da entrega das DIPJ dos anos de 1997 e 1998, razão pela qual eliminou os documentos, só restando os livros diários e LALUR para estes dois períodos.

7. Em Relatório da Ação Fiscal (e-fls. 831 a 834), a Autoridade Fiscal cita que estes seriam os ajustes de exercícios anteriores que foram alegados pelo contribuinte como possível origem das distorções encontradas entre o SAPLI e os LALUR da empresa:

<u>Ano-calendário de 1995 – Ajuste de R\$ 22.336,03.</u>	
Ficha 19 da declaração – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.	
07. Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados	R\$ 18.239,16
08. Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores	0,00
09. Correção Monetária dos Prejuízos Acumulados	R\$ 4.096,87
<u>Ano-calendário de 1996 - Ajuste de R\$ 859.600,32.</u>	
Ficha 19 da declaração – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.	
07. (-) Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores	R\$ 859.600,32
<u>Ano-calendário de 1997 - Ajuste de R\$ 859.600,32.</u>	
Ficha 19 da declaração – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.	
07. (-) Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores	R\$ 280.893,39
<u>Ano-calendário de 1998 - Ajuste de R\$ 98.503,41.</u>	
Ficha 27 da declaração – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.	
07. (-) Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores	R\$ 98.503,41

8. O Relatório da Ação Fiscal, então, tenta remontar o histórico dos saldos de prejuízos acumulados e lançamentos em LALUR, apontando:

- a) Que no final de 1994 as informações em LALUR, partes A e B, e no SAPLI são coincidentes:

PARTE B - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUÍRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS								
CONTA: PREJUÍZOS FISCAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANO BASE 1994								
DATA DO LANÇAMENTO	HISTÓRICO	PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			CONTROLE DE VALORES			
		Mês de Referência	VALOR A CORRIGIR	ÍNDICE DE VALORES COEFICIENTE	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	CR\$ (8)	D/C (9)
							96.049,00	C
31-12-94	SALDO TRANSPORTADO P. ord.						179.401,00	C
31-12-94	PREJ. FISCAL APURADO EM DEZ/94					83.352,00		

LALUR parte B – 1994 – e-fl. 205

Mensal - Dezembro - AC 1994 - Lucro Real		
Fat. de Correção: 1,0225 / R\$ - Real		
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1990	0
	Período-Base 1991	0
	Ano-Calendário 1992	0
	Ano-Calendário 1993	0
	Ano-Calendário 1994	96.044
	Cisão Parcial	0
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos	Atividade Rural	0
		-83.352
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1990	0
	Período-Base 1991	0
	Ano-Calendário 1992	0
	Ano-Calendário 1993	0
	Ano-Calendário 1994	0
	Cisão Parcial	0
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Atividade Rural	0
		179.390

SAPLI – 1994 – e-fl. 98

b) Que para os anos de 1995 a 1998 apenas na parte B do LALUR foram registrados os “ajustes de exercícios anteriores” referidos pela empresa em sua resposta à intimação, sem correspondência na parte A do LALUR e no SAPLI (cópias abaixo só referente a prejuízos fiscais acumulados, mas que possuem correspondência em relação da base negativo de CSLL):

31/12/95	Demonstração do lucro real apurado e base no		
	Balancete mensal, dez 1995	do Suspensão	Redução
Natureza dos ajustes			
1)	Prejuízo líquido do mês		(853.984,16)
2)	Mais Adições e menos Retenções		279.209,36
2.1)	Realização reserva realizável		22.336,11
2.2)	Multas indenizatórias e juros de mora		14.629,15
2.3)	Despesa com representação		28.530,27
3)	Menos exclusões		-
4)	Compensações		-
5)	Resultado Prejuízo real do mês		(509.383,12)

LALUR – Parte A – 1995 – e-fl. 180

31/12/96	Demonstração do lucro real apurado e base no		
	Balancete mensal Dez 196	de Suspensão	Redução
Natureza dos ajustes			
1)	Prejuízo líquido do mês	(389.037,88)	
2)	Mais Adições		-
3)	Menos Exclusões		-
4)	Compensações		-
5)	Total: Prejuízo real do mês	(389.037,88)	

LALUR – Parte A – 1996 – e-fl. 186

31/12/97	Demonstração do lucro real apurado e base no		
	Balancete mensal dezembro de 1997		
Natureza dos ajustes:			
1)	Prejuízo líquido após Contribuição Social (48.958,86)		
2)	Adições do lucro real		
	Despesas e Brindes	9.945,40	
3)	Exclusões do lucro real		-
4)	Lucro Real antes da		
	Compensação de Prejuízo (39.013,46)		
5)	Lucro Real Operacional do Período	0,00	

LALUR – Parte A – 1997 – e-fl. 192

DATA	HISTORICO	ADICÕES	EXCLUSÕES
31/12/1998	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL		
	NATUREZA DOS AJUSTES		
1	LUCRO DO EXERCÍCIO		14.719,19
2	ADICÕES		
2-1	NÃO HOUE		
3	EXCLUSÕES		
3-1	NÃO HOUE		
4	LUCRO REAL	14.719,19	-
S O M A		14.719,19	14.719,19

LALUR – Parte A – 1997 – e-fl. 252

31/12/95	COMP. LUCRO APURADO EM DEZ/95		196.534,72	509.383,12	C	
31/12/95	AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			22.336,03	531.719,15	C

31/12/96	COMPENSAÇÃO LUCRO APURADO EM DEZ/96		286.978,60	389.037,88	C	
31/12/96	AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			859.600,32	1.248.638,20	C

31/12/97	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO			39.013,46	39.013,46	C
31/12/97	AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			280.893,39	319.906,85	C

CONTA PREJUÍZOS - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES								
DATA DO LANÇAMENTO (1)	HISTORICO (2)	PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			CONTROLE DE VALORES			
		MÊS DE REFERÊNCIA (3)	VALOR A CORRIGIR (4)	COEFICIENTE (5)	DEBITO (6)	CREDITO (7)	SALDO	
							R\$ (8)	D/C (9)
31/12/1998	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					98.503,41	98.503,41	C

LALUR – Parte B – 1995 a 1998 – e-fls. 206, 208, 209 e 257

DOCUMENTO VALIDADO

Anual - AC 1995 - Lucro Real		LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES																																																																																																																																	
Pat. de Correção: 1,2246 / R\$ - Real		17. Lucro Real Antes das Compensações	Atividades em Geral																																																																																																																																
<b>Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais</b>	Befiex 1989	0,00	-389.037,88																																																																																																																																
	Befiex 1990	0,00																																																																																																																																	
	PB/AC 1991/1994	219.688,34	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE																																																																																																																																
	Ano-Calendário 1995	0,00	18. Prejuízo Fiscal das Demais Atividades																																																																																																																																
	Cisão Parcial	0,00	19. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural																																																																																																																																
<b>Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos</b>	Atividade Rural	0,00	20. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base																																																																																																																																
		-473.942,07	-389.037,88																																																																																																																																
			COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR																																																																																																																																
			21. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1996																																																																																																																																
			0,00																																																																																																																																
<b>Compensações de Prejuízos Fiscais</b>	Befiex	0,00	22. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990																																																																																																																																
	PB/AC 1991/1994	0,00	0,00																																																																																																																																
	Ano-Calendário 1995	0,00	23. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1996																																																																																																																																
	Cisão Parcial	0,00	0,00																																																																																																																																
	Atividade Rural	0,00	24. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/9																																																																																																																																
<b>Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação</b>		0,00	0,00																																																																																																																																
	Befiex 1989	0,00	25. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1996																																																																																																																																
	Befiex 1990	0,00	0,00																																																																																																																																
	PB/AC 1991/1994	219.688,34	<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR</b>																																																																																																																																
	Ano-Calendário 1995	473.942,07	Atividades em Geral																																																																																																																																
	0,00	26. BEFIEX 1990	0,00																																																																																																																																
	0,00	27. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1996	693.630,41																																																																																																																																
		28. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	389.037,88																																																																																																																																
		29. Atividade Rural de 1986 a 1990																																																																																																																																	
		30. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1996	0,00																																																																																																																																
<i>SAPLI – 1995 – e-fl. 98</i>		<i>SAPLI – 1996 – e-fl. 99</i>																																																																																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES</th> <th colspan="2">Atividades em Geral</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>16. Lucro Real Antes das Compensações</td> <td></td> <td>-39.013,46</td> <td></td> </tr> <tr> <td>COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>17. Prejuízo Fiscal das Demais Atividades</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>18. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>19. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base</td> <td></td> <td>-39.013,46</td> <td></td> </tr> <tr> <td>COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>20. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1997</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>21. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>22. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1997</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>23. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/93</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>24. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1997</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td><b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR</b></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>25. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1997</td> <td></td> <td>1.082.668,29</td> <td></td> </tr> <tr> <td>26. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base</td> <td></td> <td>25.502,82</td> <td></td> </tr> <tr> <td>27. Atividade Rural de 1986 a 1990</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>28. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1997</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES		Atividades em Geral		16. Lucro Real Antes das Compensações		-39.013,46		COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE				17. Prejuízo Fiscal das Demais Atividades				18. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural				19. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base		-39.013,46		COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR				20. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1997		0,00		21. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990		0,00		22. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1997		0,00		23. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/93		0,00		24. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1997		0,00		<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR</b>				25. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1997		1.082.668,29		26. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base		25.502,82		27. Atividade Rural de 1986 a 1990				28. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1997		0,00		<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES</th> <th colspan="2">Atividades em Geral</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>13. Lucro Real Antes das Compensações</td> <td></td> <td>14.719,29</td> <td></td> </tr> <tr> <td>COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>14. Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>15. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>16. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base</td> <td></td> <td>14.719,29</td> <td></td> </tr> <tr> <td>COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>17. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1998</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>18. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>19. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1998</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>20. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/93</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td><b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL</b></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>21. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1998</td> <td></td> <td>1.108.171,11</td> <td></td> </tr> <tr> <td>22. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>23. Atividade Rural de 1986 a 1990</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES		Atividades em Geral		13. Lucro Real Antes das Compensações		14.719,29		COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE				14. Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral				15. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural				16. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base		14.719,29		COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR				17. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1998		0,00		18. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990		0,00		19. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1998		0,00		20. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/93		0,00		<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL</b>				21. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1998		1.108.171,11		22. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base		0,00		23. Atividade Rural de 1986 a 1990			
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES		Atividades em Geral																																																																																																																																	
16. Lucro Real Antes das Compensações		-39.013,46																																																																																																																																	
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE																																																																																																																																			
17. Prejuízo Fiscal das Demais Atividades																																																																																																																																			
18. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural																																																																																																																																			
19. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base		-39.013,46																																																																																																																																	
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR																																																																																																																																			
20. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1997		0,00																																																																																																																																	
21. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990		0,00																																																																																																																																	
22. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1997		0,00																																																																																																																																	
23. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/93		0,00																																																																																																																																	
24. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1997		0,00																																																																																																																																	
<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR</b>																																																																																																																																			
25. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1997		1.082.668,29																																																																																																																																	
26. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base		25.502,82																																																																																																																																	
27. Atividade Rural de 1986 a 1990																																																																																																																																			
28. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1997		0,00																																																																																																																																	
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES		Atividades em Geral																																																																																																																																	
13. Lucro Real Antes das Compensações		14.719,29																																																																																																																																	
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE																																																																																																																																			
14. Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral																																																																																																																																			
15. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural																																																																																																																																			
16. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base		14.719,29																																																																																																																																	
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR																																																																																																																																			
17. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1998		0,00																																																																																																																																	
18. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990		0,00																																																																																																																																	
19. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1998		0,00																																																																																																																																	
20. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/93		0,00																																																																																																																																	
<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL</b>																																																																																																																																			
21. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1998		1.108.171,11																																																																																																																																	
22. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base		0,00																																																																																																																																	
23. Atividade Rural de 1986 a 1990																																																																																																																																			
<i>SAPLI – 1997 – e-fl. 100</i>		<i>SAPLI – 1998 – e-fl. 101</i>																																																																																																																																	

c) Que no ano de 1995 houve redução do prejuízo fiscal no SAPLI em razão de procedimento fiscal, conforme e-fl. 825:

Número da Declaração: 93393-03 / Anual - Período Base: 1995				Histórico: 1/2	
ORIGINAL - AG	Valor	Motivo	CPF Operador	CPF Responsável	Numero do Processo
LUCRO PREJ	-509.383,12				
BEFIEX	0,00				
1991-1994	0,00				
1995	0,00				
CISÃO	0,00				
RURAL	0,00				
DATA INICIAL	01/01/1995				
DATA FINAL	31/12/1995				
FORMA DE APURAÇÃO	ANUAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL	Normal				
Número da Declaração: 93393-03 - Anual - Período Base: 1995				Histórico: 2/2	
08/02/2000 - AG	Valor	Motivo	CPF Operador	CPF Responsável	Numero do Processo
LUCRO PREJ	-473.942,07 03 - Malha Fazenda		440.606.960-72		
BEFIEX	0,00				
1991-1994	0,00				
1995	0,00				
CISÃO	0,00				
RURAL	0,00				
DATA INICIAL	01/01/1995				
DATA FINAL	31/12/1995				
FORMA DE APURAÇÃO	ANUAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL	Normal				

- d) Que nas DIPJ não houve a exclusão dos valores referentes a Ajustes Devedores de Períodos Anteriores na Demonstração do Lucro Real e no Cálculo da CSLL declaradas para os períodos de 1995 a 1998.
- e) Que no ano de 1998 apesar de constar o Ajuste de Devedores de Exercícios Anteriores no LALUR (só na parte B, e-fl. 257), houve registro de Lucro Real (e-fl. 252).
- f) Que na parte A do LALUR de 1995 a 1998 não há especificação de exclusões a título de Ajustes Devedores de Períodos Anteriores, bem como não há indicação de exclusões destes valores na Demonstração do Lucro Real.
- g) Que a empresa não esclareceu a que se referem tais Ajustes Devedores de Período-base Anteriores.
- h) Que a partir de 1999 os resultados positivos e negativos são coincidentes entre DIPJ e SAPLI, com exceção dos saldos compensáveis (que tiveram as diferenças provocadas pelos ajustes realizados de 1995 a 1998).

9. Ante às considerações, o Relatório da Ação Fiscal afirma que foram desconsiderados os supostos ajustes existentes entre 1995 e 1998, utilizando os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL apurados em DIPJ, valores confirmados com os registrados na parte A dos LALUR. Os valores são os mesmos existentes no SAPLI, já que este sistema espelha os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL declarados em DIPJ nas fichas de Demonstração do Lucro Real e na ficha de Cálculo da CSLL. E, com base nestes, se chegou aos valores lançados no auto de infração controlado por este processo.

10. O contribuinte impugnou o lançamento (e-fls. 861 a 871), assim resumida pelos instância de piso:

Realizou, durante os anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, ajustes em seus registros contábeis retificando erros imputáveis a exercícios anteriores, não atribuídos a fatos subseqüentes na forma do §1º do art. 186 da Lei 6.404/1976.

Em decorrência de tais ajustes, houve um aumento do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Em razão disso, na mesma época em que foram realizados os ajustes em sua contabilidade societária, os saldos do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL foram também corrigidos mediante o registro dos referidos ajustes no Lalur (fls. 206, 208, 209, 211, 212, 213 e 257 dos autos do processo administrativo), conforme determina o Decreto-lei nº 1.598/1977 e a IN SRF 28/78, eis que se referiam a despesas dedutíveis conforme a legislação do Imposto de Renda.

A existência de ajustes também aparece nas Demonstrações Financeiras publicadas pela contribuinte no Diário Oficial do Estado, e em Jornal de Grande Circulação nos termos do art. 133 da Lei 6.404/1976:

(...)

Decorreram mais de 12 (doze) anos desde que o último dos referidos ajustes foi realizado pela contribuinte, registrado no LALUR (fls. 206, 208, 209, 211, 212, 213 e 257 dos autos do processo administrativo), declarado na DIPJ e publicado juntamente com as suas Demonstrações Financeiras, sem que a Secretaria da Receita Federal solicitasse qualquer informação ou realizasse qualquer espécie de glosa em tais registros oficiais.

Todavia, no final do ano de 2010, foi a contribuinte intimada a comprovar se tais ajustes relativos a exercícios anteriores, realizados durante os anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, referiam-se "*efetivamente a despesas dedutíveis na apuração do lucro real e no cálculo da CSLL*".

Devido ao tempo decorrido desde a realização dos referidos ajustes em sua contabilidade até a intimação fiscal para prestar esclarecimentos (mais de 12 anos), à época em que foram solicitados os esclarecimentos à contribuinte, a maioria dos documentos contábeis relativos a tais ajustes já haviam sido eliminados, eis que decorrido o prazo legal de guarda dos mesmos, que é de 5 (cinco) anos.

Não obstante, mesmo assim a contribuinte se esforçou em prover a fiscalização dos elementos necessários para constatar a legalidade de seus lançamentos. Neste sentido, foram apresentados os Lalur, DIPJ e os Livros Diário do período, exceção feita, quanto a estes últimos, aos anos de 1995 e 1996 que foram perdidos em um incêndio ocorrido em sua sede no dia 17/01/1997 (há mais de 14 anos).

Todavia, por óbvio que a contribuinte não possuía mais as notas-fiscais, contratos, recibos, etc. comprobatórios das despesas dedutíveis que foram objeto dos ajustes, eis que decorridos mais de 12 (doze) anos desde o lançamento contábil do último ajuste.

Ocorre que, para a surpresa da contribuinte, não obstante estarem devidamente registrados, declarados e publicados os referidos ajustes que aumentaram os saldos do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado, neste ano de 2011, sob o fundamento básico de que teria havido "*impossibilidade de confirmar-se os Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores, considerados pela contribuinte como prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL nos anos-calendário de 1995 a 1998, referem-se efetivamente a despesas dedutíveis na apuração do lucro real e no cálculo da CSLL*".

#### **Decadência**

Tendo o contribuinte entregue a DIPJ com todos os dados atinentes ao resultado do exercício e respectivos ajustes para apuração do Lucro Real, e não tendo o Fisco se pronunciado no prazo de 5 (cinco) anos, considera-se homologado o lançamento e, portanto, incontroversos o valor do tributo devido ou do prejuízo

fiscal e base negativa de CSLL apurados pelo contribuinte, conforme prevê expressamente o §4º do art. 150 do CTN.

Esta mesma regra se aplica aos ajustes de exercícios anteriores regularmente lançados nas Demonstrações Financeiras da empresa e declarados nas DIPJs.

No caso concreto decorreu mais de 12 (doze) anos desde o lançamento contábil dos ajustes glosados pelo Auto de Infração ora impugnado.

Conforme demonstrado, tais ajustes constaram expressamente nas Demonstrações Financeiras publicadas, foram devidamente registrados no Lalur (fls. 206, 208, 209, 211, 212, 213 e 257 dos autos do processo administrativo), declarados nas DIPJs dos anos-ano-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, sem que, no prazo hábil - 05 (cinco) anos a contar da data de entrega das declarações - tivessem sido contestadas pelo Fisco.

Destarte, não poderia o Fisco, em 2011, mais de 12 (doze) anos após os tais lançamentos, exigir que a contribuinte comprovasse se tais ajustes, realizados durante os anos-ano-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, referiam-se "*efetivamente a despesas dedutíveis na apuração do lucro real e no cálculo da CSLL*".

Isto porque, no caso, o registro de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL decorrentes dos referidos ajustes são definitivos, eis que homologados tacitamente pelo Fisco nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Não se argumente que o prazo decadencial se iniciaria apenas do aproveitamento dos referidos prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, mediante compensação, eis que os mesmos já haviam se incorporado definitivamente ao patrimônio da contribuinte na época em que foram utilizados.

Ademais, não é crível se exigir que a contribuinte mantenha em seus arquivos os comprovantes das despesas dedutíveis, até que se esgote o estoque de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, eis que o aproveitamento completo de tais prejuízos pode durar décadas, como ocorreu com a contribuinte.

Assim, preliminarmente a contribuinte requer a insubsistência e improcedência da ação fiscal, em face da decadência e homologação tácita demonstrada.

#### **Mérito.**

Assim dispõe o Decreto-lei nº 1.598/1977 que regula, dentre outras, a obrigatoriedade de a contribuinte escriturar o Lalur:

(...)

Conforme se constata claramente do texto legal antes transcrito, especialmente dos §§1º e 2º do art. 9º, as Demonstrações Financeiras e o Lalur (fls. 206, 208, 209, 211, 212, 213 e 257 dos autos do processo administrativo) fazem prova a favor da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos ali registrados pela contribuinte.

Ora, se constata que houve uma inversão da regra claramente estabelecida no Decreto-lei nº 1.598/1977 eis que, enquanto aquele diploma legal estabelece que devem prevalecer os dados lançados nos registros contábeis e fiscais, salvo prova em contrário da autoridade administrativa, no caso concreto a autoridade administrativa desconsiderou os lançamentos existentes no Lalur (fls. 206, 208, 209, 211, 212, 213 e 257 dos autos do processo administrativo) e nas demonstrações financeiras publicadas há mais de 12 (doze) anos pela contribuinte, sob o argumento de que esta não teria apresentado provas de que os Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores, considerados como prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, referem-se efetivamente a despesas dedutíveis na apuração do lucro real e no cálculo da CSLL.

Na verdade, para lavrar o Auto de Infração ora impugnado deveria a autoridade fiscal ter produzido a prova inequívoca de que os referidos lançamentos se referem a despesas indedutíveis. Todavia não o fez.

Limitou-se o fisco a alegar que havia divergências entre os valores compensados pela contribuinte e o saldo apontado pelo Sapli transferindo todo o ônus da prova para a contribuinte e exigindo a prova de que despesas realizadas há bem mais de 12 (doze) anos eram efetivamente dedutíveis na apuração do Lucro Real.

Ocorre que a eventual existência de "divergências" no Sapli não é motivo suficiente para ensejar a autuação da contribuinte, eis que o Sapli muitas vezes contém erros conforme reconhecido pelo Conselho de Contribuintes.

Além disso, conforme reconhecido no próprio "Relatório da Ação Fiscal", no dia 17/01/1997 ocorreu um incêndio de grandes proporções nas dependências da contribuinte, tendo sido perdidos os documentos contábeis do ano-calendário de 1996 e períodos anteriores, conforme comprovam a "Certidão de Atendimento de Ocorrência" e as "Comunicações de Ocorrência" que já se encontram acostadas aos autos do processo administrativo, às fls. 826/830 dos autos do processo administrativo.

Não obstante, a contribuinte ainda providenciou declarações dos seus contadores à época (fls. 674/675 do processo administrativo), atestando que os referidos ajustes de períodos anteriores foram realizados porque foi constatada a existência de despesas dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real, conforme a legislação do Imposto de Renda, que por um equívoco não haviam sido registradas nos exercícios correspondentes.

11. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) exarou o Acórdão 14-88.564 - 3ª Turma da DRJ/POR (e-fls. 923 a 933), de 05/10/2018, julgando improcedente a impugnação.

12. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 14/11/2018 (e-fl. 938). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fl. 942 a 959) em 13/12/2018 (e-fl. 940) arguindo, em suma:

- a) Que os ajustes realizados entre 1995 e 1998 foram declarados à Receita Federal através das DIPJ e que foram publicados no Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande Circulação.
- b) Que decorreram mais de 12 anos desde o último dos ajustes realizados até que a Receita Federal o intimasse a comprovar tais lançamentos. Que, por isso, ocorreu a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do CTN, tendo os períodos 1995 a 1998 alcançados pela decadência tributária. O fisco não atuando em 5 anos para glosar despesas indedutíveis, essas se tornam definitivas, assim como o valor dos tributos devidos ou do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL apurados. Logo, não poderia o fisco cobrar documentos que lastrearam lançamentos de mais de 12 anos atrás.
- c) Que, pelo lapso temporal citado, a maioria dos documentos já tinha sido eliminado, tendo apresentado os documentos que possuía.
- d) Que um incêndio ocorreu na empresa em 17/01/1997, devidamente registrado, destruindo parte dos documentos solicitados.
- e) Que o ônus da prova para desconstituir os lançamentos de ajustes é da Autoridade Fiscal, com base no Decreto-lei nº 1.598/77 que regula a escrituração do LALUR. E que a Autoridade Fiscal não comprovou que os lançamentos eram indevidos.
- f) Que a mera existência de divergência no SAPLI não é motivo suficiente para ensejar autuação.

13. Em 23/05/2022 (e-fl. 1010) o contribuinte voltou ao processo (petição de e-fls. 1012 a 1022) para reportar que em 12/04/2022 houve julgado da 3ª Turma da Câmara de Superior de Recursos Fiscal deste CARF (Acórdão nº 9303-012.808 CSRF / 3ª Turma) que acolheu os mesmos argumentos adotados pelo recorrente em sua defesa (quanto à decadência).

14. Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### Admissibilidade

15. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

16. A ciência do Acórdão 14-88.564 - 3ª Turma da DRJ/RPO se deu em 14/11/2018 (e-fl. 938), sendo o recurso voluntário apresentado em 13/12/2018 (e-fl. 940). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

17. O recorrente alega que decorreram mais de 12 anos desde o último dos ajustes realizados até que a Receita Federal o intimasse a comprovar tais lançamentos. Que, por isso, ocorreu a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do CTN, tendo os períodos 1995 a 1998 sido alcançados pela decadência tributária.

18. De antemão, salienta-se que se entende que não é caso de análise de decadência tributária relativo aos anos de 1995 a 1998 (na apuração do saldo de prejuízos fiscal e base de cálculo negativo de CSLL), pois os dados que foram considerados pela Autoridade Fiscal relativos a estes anos são exatamente os dados presentes na apuração do lucro real e na apuração da CSLL a pagar pelo recorrente para estes anos. Logo, não houve alteração de valores relativo às apurações destes anos, como se será explicado na análise do mérito.

19. De toda sorte, se analisando, em tese, o tema decadência tributária, há hoje, neste Conselho, uma corrente majoritária que entende aplicável o art. 150, § 4º, ou o art. 173 do CTN para análise de formação do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Este entendimento tem se baseado muito no Acórdão nº 1302-001.796 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 01/03/2016, cuja relatora foi a Conselheira Edeli Pereira Bessa, cuja ementa assim versa sobre o tema:

#### **REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.**

Se o sujeito passivo informa ao Fisco, por meio de DIPJ, a apuração de prejuízo fiscal e base negativa, na medida em que a lei autoriza a formalização de auto de infração, mesmo que sem exigência de crédito tributário, para constituição da infração à legislação tributária cometida pela contribuinte, este ato administrativo deve ser promovido antes do decurso do prazo decadencial.

20. Contudo, esta tese não é aplicável para o caso presente. Como será explicitado na análise do mérito, a forma de escrituração dos ajustes de exercícios anteriores foi imprópria, razão da divergência entre os saldos de prejuízos fiscais acumulados entre o SAPLI e os controles do contribuinte. Então, há um debate anterior sobre a homologação, que é saber se estes lançamentos e os saldos existiram ou não para fins tributários.

21. Desta sorte, não se acolhe a preliminar de decadência tributária.

### **Mérito**

22. O recorrente alega que realizou ajustes entre 1995 e 1998 em relação erros imputáveis a exercícios anteriores que desencadearam no aumento do saldo de prejuízos fiscais e

base de cálculo negativa da CSLL. Que estes ajustes foram declarados à Receita Federal através das DIPJ e que foram publicados no Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande Circulação.

23. O primeiro esclarecimento que se faz necessário, no caso, é entender e diferenciar os livros e escritas contábeis/financeiras e fiscais.

24. Primeiramente, a "Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados" (DLPA) é Demonstração Financeira, com base no art. 176 e art. 186 do Lei das S/A (Lei nº 6.404/76):

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

(...)

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

(...)

Art. 186. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

§ 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

25. A função da DLPA, então, não é o controle de saldo prejuízos fiscais passíveis de compensação. Ele é um livro comercial e serve para mostrar como os lucros ou prejuízos contábeis de uma empresa são movimentados ao longo do tempo. Em outras palavras, ela detalha as alterações no saldo de lucros ou prejuízos contábeis acumulados de um período para outro, indicando como esses resultados são utilizados, seja através da distribuição de dividendos, transferência para reservas ou compensação de prejuízos de anos anteriores. Reforça-se, não se trata de um livro que lide com prejuízos fiscais, mas sim com prejuízos contábeis, para fins de análise comercial.

26. O controle de saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL se dá por um livro fiscal, denominado Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598/77 (redação vigente à época):

Art. 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração de lucro real, no qual:

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);

c) **serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes** (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

§ 3º **O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.** (*grifo próprio*)

27. Pela delegação do § 3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF Nº 28/78 (vigente até 2020, quando foi revogada pela IN RFB Nº 1.928/2020). Essa IN de 1978 aprovou o modelo do LALUR, com “Parte A” com o nome de “Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício”, assim como a “Parte B” com o nome de “Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercício Futuros”, além do modelo de “Demonstração do Lucro Real”. No corpo da IN citada foram estabelecidas nas normas da escrituração do LALUR, que aqui se destaca algumas partes:

#### 1.2. Modelo do Livro

O livro de apuração do lucro real, cujas folhas serão numeradas tipograficamente, terá duas partes, reunidas em um só volume encadernado, a saber:

a) Parte A, conforme modelo anexo, destinada aos lançamentos de ajuste do lucro líquido do exercício e à transcrição da demonstração do lucro real; e

b) Parte B, conforme modelo anexo, destinada ao controle dos valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercícios futuros e não constem da escrituração comercial.

(...)

#### 1.3 — Autenticação e Registro

O livro de apuração do lucro real deverá conter, respectivamente na primeira e na última página, os termos de abertura e de encerramento, que identificarão o contribuinte (firma ou razão social, número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no

Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda) e serão datados e assinados por diretor, gerente ou titular e por contabilista legalmente habilitado.

É dispensado o registro do livro.

**A escrituração de cada exercício se completa com a assinatura, após a demonstração do lucro real, de responsável pela pessoa jurídica e de contabilista legalmente habilitado.** Considera-se não apoiada em escrituração a declaração de rendimentos entregue sem que estejam lançados no livro de que trata esta Instrução Normativa os ajustes ao lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle.

(...)

### 3 — DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL

#### 3.1 — Momento da Demonstração

**Após terem sido efetuados os lançamentos de ajuste do lucro líquido do exercício, na Parte A do livro, na data de encerramento do exercício social será elaborada demonstração do lucro real**, de conformidade com a orientação contida no subitem a seguir.

#### 3.2 — Modelo e Forma de Apresentação

**A demonstração do lucro real será transcrita na Parte A** do livro de apuração do lucro real, após o último lançamento de ajuste do lucro líquido do exercício, na forma do modelo anexo, devendo conter:

- 1 — **o lucro ou prejuízo líquido constante da escrituração comercial**, apurado no período-base de incidência;
- 2 — **as adições ao lucro Líquido**, discriminadas item por item, agrupados os valores de acordo com sua natureza, e a soma das adições;
- 3 — **as exclusões do lucro líquido**, discriminadas item por item, agrupados os valores de acordo com sua natureza, e a soma das exclusões;
- 4 — subtotal, obtido pela soma algébrica do lucro ou prejuízo líquido do exercício com as adições e exclusões;
- 5 — **as compensações** que estejam sendo efetivadas no exercício, cuja soma não poderá exceder o valor positivo do item 4;
- 6 — **o lucro real do exercício; ou prejuízo do exercício**, a pensar em exercícios subsequentes.

### 4 — REGISTRO DE CONTROLE

#### 4.1 — Momento e Modelo do Registro

**Na parte B do livro de apuração do lucro real**, concomitantemente com os lançamentos de ajuste efetuados na Parte A do livro ou no final de cada exercício

social, **serão efetuados os controles dos valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercícios subsequentes.**

(...)

#### 4.3 — Contas Suscetíveis de Controle

Os valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e que não devam ser controlados na escrituração comercial serão agrupados em contas distintas, segundo a sua natureza, tais como:

— **Prejuízos a Compensar**, na forma do item 5;

(...)

#### 5 — CONTROLE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

**Os prejuízos compensáveis na forma da legislação tributária** serão controlados no livro de apuração do lucro real, observados os seguintes procedimentos:

##### 5.1. Individualização

**Será utilizada conta distinta para o prejuízo correspondente a cada exercício financeiro.**

(...)

##### 5.2 — Registro do Prejuízo

O lançamento de inscrição do prejuízo a compensar será feito em folha própria da Parte B do livro, com preenchimento de todas as colunas exceto as de números 5 e 6

(...)

**5.2.3 — O valor a ser registrado na coluna 4 é o prejuízo a compensar apurado na demonstração do lucro real.** Tratando-se de prejuízos apurados em períodos-base anteriores ao correspondente ao do exercício financeiro de 1978, o valor lançável na coluna 4 é o prejuízo apurado segundo a legislação vigente à época de sua apuração (antigo prejuízo fiscal ou, para o exercício financeiro de 1977, o prejuízo contábil ajustado). Quando parte do prejuízo já tiver sido compensado antes do início da escrituração deste livro, o valor a ser lançado será o saldo compensável.

28. Ou seja, se tem no LALUR duas partes: A e B. Na parte A se faz a apuração do lucro real (que serve para fins fiscais, para cômputo da base de cálculo de IRPJ e CSLL). E na parte B se controla contas que podem influenciar exercícios futuros. Nesta parte B do LALUR, especificamente sobre controles para fins de compensação de prejuízos fiscais, se deve ter conta individual de cada ano em que houve prejuízo fiscal, sendo o valor registrado o prejuízo calculado na demonstração do lucro real da parte A do LALUR.

29. Voltando ao recurso do recorrente, ele traz como argumento para justificar os ajustes em questão que eles foram realizados no livro comercial “Demonstração dos Lucros ou

Prejuízos Acumulados” (e-fl. 943 e 944), trazendo cópias deste livro nas DIPJ, como este para 1996 (um exemplo):

<b>DIPJ ANO-CALENDÁRIO DE 1996:</b>	
FICHA 19 - DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	Página 24
DISCRIMINAÇÃO	ANO DA DECLARAÇÃO R\$
<b>RECURSOS</b>	
01.Saldo Anterior de Lucros Acumulados	0,00
02.Ajustes Credores de Períodos-Base Anteriores	0,00
03.Reversão de Reservas	0,00
04.Outros Recursos	0,00
05.Lucro Líquido do Ano	0,00
06.(-)Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados	899.896,56
07.(-)Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores	899.600,32
08.(-)Prejuízo Líquido do Ano	403.117,88
09.TOTAL DOS RECURSOS	-2.152.614,86
<b>APLICAÇÕES</b>	
10.Transferências para Reservas	0,00
11.Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados	0,00
12.Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital	0,00
13.Outras Aplicações	0,00
14.TOTAL DAS APLICAÇÕES	0,00
15.LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (RECURSOS - APLICAÇÕES)	-2.152.614,86

30. Além disso, argumenta que publicou estas Demonstrações no Diário Oficial e Jornais de Grande Circulação, trazendo exemplo como este (e-fl. 945):

<b>BALANÇO DE 1996:</b>		
<b>DEMONSTRATIVO PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>		
	Valores em R\$	
	1996	1995
Saldo Inicial .....	(1.042.118,56)	(18.239,16)
Deprec.Bens Reavaliados .....	-	22.232,91
Correção Monetária .....	-	(93.718,99)
Ajustes Exerc. Anteriores .....	(707.378,42)	(17.665,56)
Prejuízo do Exercício .....	(403.117,88)	(934.727,76)
Saldo Final .....	(2.152.614,86)	(1.042.118,56)

31. Ora, mas como dito, este não é um livro fiscal que se preste a controlar saldo de prejuízos a compensar. É um livro comercial que controla lucro ou prejuízos contábeis, que possui outra finalidade, como a análise financeira pelos sócios e acionistas.

32. Então, o que deve orientar os saldos existentes oriundos destes períodos são os valores apurados de Prejuízos Fiscais em LALUR, lado A, e seus transporte para o lado B. Para isso, toma-se como ponto de partida o ano de 1994:

PARTE B - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS								
CONTA: Prejuízos Fiscais do Exercício Financeiro Ano Base 1994								
PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA				CONTROLE DE VALORES				
DATA DO LANÇAMENTO	HISTÓRICO	Mês de Referência	VALOR A CORRIGIR	DÍGITO VERIFICADOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	
							CR\$	D/C
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
31.12.94	SALDO TRANSPORTADO P/ ORÇ.						96.049,00	C
31.12.94	PREJ. FISCAL APURADO EM DEZ/94					83.352,00	179.401,00	C

33. Como se percebe, o saldo de prejuízo deste ano, no lado B do Lalur, foi de R\$ 179.401,00. No SAPLI se possuía saldo similar:

Mensal - Dezembro - AC 1994 - Lucro Real		
Fac. de Contribuição: 1.0225 / R\$ - Real		
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1990	0
	Período-Base 1991	0
	Ano-Calendarário 1992	0
	Ano-Calendarário 1993	0
	Ano-Calendarário 1994	96.044
	Cisão Parcial	0
	Atividade Rural	0
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos		-83.357
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1990	0
	Período-Base 1991	0
	Ano-Calendarário 1992	0
	Ano-Calendarário 1993	0
	Ano-Calendarário 1994	0
	Cisão Parcial	0
	Atividade Rural	0
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Período-Base 1990	0
	Período-Base 1991	0
	Ano-Calendarário 1992	0
	Ano-Calendarário 1993	0
	Ano-Calendarário 1994	179.396
	Cisão Parcial	0
	Atividade Rural	0

34. No ano de 1995, esta foi a apuração do Lucro Real no lado A do LALUR:

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
Data	HISTÓRICO	ADICÕES	EXCLUSÕES
31.12.95	Demonstração do lucro Real, apurado a base no		
	Balancete mensal, dez 1995	del suspensão / Redução	
	Natureza dos ajustes		
	1) Prejuízos líquidos do mês		(853.984,76)
	2) Mais: Adições e excessos retinados		279.209,36
	2.1) Realização reserva realizáveis		22.232,91
	2.2) Multas indedutíveis de lucro líquido		14.629,15
	2.3) Despesa com representação		28.530,22
	3) Menos exclusões		—
	4) Compensações		—
	5) Igual: Prejuízo real do mês		(509.383,12)
	Reconhecemos a exatidão destas demonstrações		
	Porto Alegre, 31 de dezembro de 1995		
	CIA. JORNALÍSTICA J. C. JARROS, JORNAL DO COMÉRCIO		GILSA MONICATO CONTADOR PÚBLICA Nº 52.773
	Director-Vice-Presidente / Dalmair Jarros		

35. Observa-se, no quadro acima, que não há ajustes de exercícios anteriores.

36. Pelas regras do LALUR (aqui antes explicitadas), o valor do prejuízo apurado na parte A é que deve ser lançado no lado B do LALUR para compensação de prejuízos futuros. Mas não é o que fez o contribuinte. Ele levou os R\$ 509.383,12 e, após, no lado B, fez "Ajustes de Exercícios Anteriores" no valor de R\$ 22.336,03:

PARTE B - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS								
CONTA: PREJUÍZOS FISCAIS DOS BALANÇOS MENSIS DO EXERCÍCIO ANO-BASE 1995 DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO								
DATA DO LANÇAMENTO (1)	HISTÓRICO (2)	PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			CONTROLE DE VALORES			
		Mês de Referência (3)	VALOR A CORRIGIR (4)	COEFICIENTE (5)	DÉBITO (6)	CRÉDITO (7)	SALDO CR\$ (8) DTC (9)	
31.07.95	PREJ. FISCAL APURADO EM JUN/95					96.027,00	96.027,00	C
28.02.95	PREJ. FISCAL APURADO EM FEV/95					19.092,00	115.119,00	C
31.03.95	COMP. LUCRO APURADO EM MAR/95				88.932,07		26.186,93	C
30.04.95	COMP. LUCRO APURADO EM ABR/95				7.734,29		18.452,64	C
31.05.95	PREJ. FISCAL APURADO EM MAI/95					103.586,83	122.039,47	C
30.06.95	PREJ. FISCAL APURADO EM JUN/95					154.573,44	276.612,91	C
31.07.95	PREJ. FISCAL APURADO EM JUL/95					236.678,47	513.291,38	C
31.08.95	PREJ. FISCAL APURADO EM AGO/95					77.247,41	590.538,79	C
30.09.95	PREJ. FISCAL APURADO EM SET/95					55.512,53	646.051,32	C
31.10.95	PREJ. FISCAL APURADO EM OUT/95					40.429,13	686.480,45	C
30.11.95	PREJ. FISCAL APURADO EM NOV/95					19.437,39	705.917,84	C
31.12.95	COMP. LUCRO APURADO EM DEZ/95				196.534,72		509.383,12	C
31.12.95	AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					22.336,03	531.719,15	C

37. Ora, mas não cabe este tipo de lançamento na parte B do LALUR. Na parte B, na conta de Prejuízos Fiscais de um ano específico, só pode ser transportado o valor apurado de prejuízo fiscal na parte A do mesmo livro. O que aparenta é que este lançamento foi realizado após a apuração do lucro real na parte A do LALUR. Como não havia mais como incluir este ajuste na parte A, o contribuinte fez este lançamento atípico e sem fundamento normativo diretamente na conta de prejuízos fiscais do ano de 1995 na parte B do LALUR. A mais, este lançamento datado de 31/12/95 denota ter sido realmente feito extemporaneamente, até com caligrafia diferente das linhas anteriores, chamando atenção a letra "J" que é bem diferente das existentes nas linhas anteriores. Ou seja, lançamentos que seriam do mesmo dia (31/12/1995) foram lavrados por pessoas diferentes e não passando pelo resultado fiscal do exercício, que é a forma preconizada pela legislação.

38. Na DIPJ de 1995 (e-fls. 408) o valor do prejuízo fiscal apurado é exatamente igual a parte A do LALUR:

34. LUCRO REAL (28-29-30-31-32-33)	-509.383,12
35. LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL	0,00
36. LUCRO INFLAC. REALIZ. TRIB. À ALÍQ. DE 6% (Lei nº 7.730/89)	0,00
37. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	0,00
38. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLC. DO ADIC. DO I.R.	0,00

39. O sistema SAPLI é alimentado deste valor (ficha 07, Demonstração do Lucro Real). E assim se vê o valor do SAPLI de 1995:

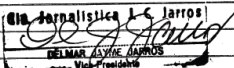
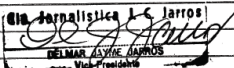
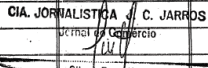
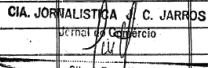
Anual - AC 1995 - Lucro Real		
Fat. de Correção: 1,2246 / R\$ - Real		
<b>Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais</b>	Befix 1989	0,00
	Befix 1990	0,00
	PB/AC 1991/1994	219.688,34
	Ano-Calendário 1995	0,00
<b>Fiscais</b>	Cisão Parcial	0,00
	Atividade Rural	0,00
<b>Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos</b>		-473.942,07
<b>Compensações de Prejuízos Fiscais</b>	Befix	0,00
	PB/AC 1991/1994	0,00
	Ano-Calendário 1995	0,00
	Cisão Parcial	0,00
<b>Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação</b>	Atividade Rural	0,00
	Befix 1989	0,00
	Befix 1990	0,00
	PB/AC 1991/1994	219.688,34
	Ano-Calendário 1995	473.942,07
	Cisão Parcial	0,00
	Atividade Rural	0,00

40. Explicando os valores acima, o saldo inicial (R\$ 219.688,34) é resultado do saldo de 1994 (R\$ 179.396,00) multiplicado pelo fator de correção da época (1,2246). Para o ano de 1995 houve uma redução de prejuízo fiscal fruto de Malha Fiscal, passando de R\$ 509.383,12 para R\$ 473.942,07, como se vê:

Número da Declaração: 93393-03 / Anual - Período Base: 1995					Histórico: 1/2
ORIGINAL - AG	Valor	Motivo	CPF Operador	CPF Responsável	Numero do Processo
LUCRO/PREJ	-509.383,12				
BEFIEX	0,00				
1991-1994	0,00				
1995	0,00				
CISÃO	0,00				
RURAL	0,00				
DATA INICIAL	01/01/1995				
DATA FINAL	31/12/1995				
FORMA DE APURAÇÃO	ANUAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL	Normal				
Número da Declaração: 93393-03 - Anual - Período Base: 1995					Histórico: 2/2
08/02/2000 - AG	Valor	Motivo	CPF Operador	CPF Responsável	Numero do Processo
LUCRO/PREJ	-473.942,07	03 - Malha Fazenda	440.606.960-72		
BEFIEX	0,00				
1991-1994	0,00				
1995	0,00				
CISÃO	0,00				
RURAL	0,00				
DATA INICIAL	01/01/1995				
DATA FINAL	31/12/1995				
FORMA DE APURAÇÃO	ANUAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL	Normal				

41. Desta sorte, o saldo de prejuízos fiscais acumulados compensáveis, no final de 1995, foi de R\$ R\$ 219.688,34 (1994) + R\$ 473.942,07 (1995 após fiscalização), totalizando R\$ 693.630,41. Até este momento se percebe que o SAPLI replica exatamente os valores apurados na parte A do LALUR e declarados em DIPJ.

42. Em 1996, esta foi a apuração do Lucro Real no lado A do LALUR:

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
Data	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
31/12/96	Demonstração do lucro Real baseado em me. Balanco mensal Dez/96 de Suspensão Redução		
	Natureza dos ajustes		
	1) Prejuízo líquido do mês (389.037,88)		
	2) Mais: Adições	--	
	3) Menos: Exclussões		--
	4) Compensações	--	
	5) Igual: Prejuízo Real do mês (389.037,88) ✓		
	Reconhecemos a exatidão desta demonstração Ponto Alegre, 31 de dezembro de 1996.		
			
			
			
			
		Gilso Roncetto Doutorador CRC. 52178	

43. Mais uma vez se observa que não há ajustes de exercícios anteriores na apuração do lucro real.

44. Se repete aqui o mesmo que ocorreu em 1995. Após o contribuinte transportar o valor do prejuízo fiscal (R\$ 389.037,88) da parte A do LALUR para a conta de prejuízos a compensar do ano de 1996 na parte B, ele adicionou, de informa imprópria, "Ajustes de Exercícios Anteriores" no valor de R\$ 859.600,32:

PARTE B - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS								
CONTA: Prejuízos Fiscais dos Balancos Mensais de Suspensão/Redução do Exercício Ano-Base 1996.								
DATA DO LANÇAMENTO	HISTÓRICO	PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			CONTROLE DE VALORES			
		Mês de Referência (2)	VALOR A CORRIGIR (4)	COEFICIENTE (5)	DÉBITO (6)	CRÉDITO (7)	SALDO	
(1)	(3)						R\$ (8)	DIC (9)
31.01.96	Prejuízo Fiscal Apurado em Jan/96					173.009,80	173.009,80	C
29.02.96	Prejuízo Fiscal Apurado em Fev/96					42.809,17	215.818,97	C
31.03.96	COMPENSAÇÃO LUCRO APURADO EM MAR/96			154.657,76			61.161,21	C
30.04.96	COMPENSAÇÃO LUCRO APURADO EM ABR/96			938,29			60.222,92	C
31.05.96	COMPENSAÇÃO LUCRO APURADO EM MAI/96			38.599,66			21.623,26	C
30.06.96	Prejuízo Fiscal Apurado em Jun/96					135.921,47	157.544,73	C
31.07.96	Prejuízo Fiscal Apurado em Jul/96					38.103,86	195.648,59	C
31.08.96	Prejuízo Fiscal Apurado em Ago/96					56.259,20	251.907,79	C
30.09.96	Prejuízo Fiscal Apurado em Set/96					159.519,93	411.427,72	C
31.10.96	Prejuízo Fiscal Apurado em Out/96					113.864,64	525.292,36	C
30.11.96	Prejuízo Fiscal Apurado em Nov/96					150.724,12	676.016,48	C
31.12.96	COMPENSAÇÃO LUCRO APURADO EM DEZ/96				286.478,60		389.037,88	C
31.12.96	AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					859.600,32	1.248.638,20	C

45. Se reafirma: não cabe este tipo de lançamento na parte B do LALUR. Na parte B, na conta de Prejuízos Fiscais de um ano específico, só pode ser transportado o valor apurado de prejuízo fiscal na parte A do mesmo livro. Reforça-se que, o que aparenta é que este lançamento foi realizado após a apuração do lucro real na parte A do LALUR. Como não havia mais como incluir este ajuste na parte A, o contribuinte fez este lançamento atípico e sem fundamento normativo diretamente na conta de prejuízos fiscais do ano de 1996. E, mais uma vez, a caligrafia chama a atenção: os lançamentos efetuados em 1996 de transporte dos prejuízos ou lucros apurados são com a caligrafia que realizaram os mesmos em 1995. Já o "Ajuste" é outra caligrafia, a mesma que fez o "Ajuste" de 1995 – chama-se a atenção para a comparação da letra "J" nos lançamentos.

46. Na DIPJ de 1996 (e-fls. 424) o valor do prejuízo fiscal apurado é exatamente igual a parte A do LALUR:

36. LUCRO REAL	-389.037,88
37. LUCRO INFLAC. REALIZ. TRIB. À ALIQ. DE 6%	0,00
38. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	0,00
39. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO IR	0,00

47. Como o sistema SAPLI é alimentado deste valor (ficha 07, Demonstração do Lucro Real), assim se percebe neste sistema para 1996:

LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES	Atividades em Geral
17. Lucro Real Antes das Compensações	-389.037,88
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE	
18. Prejuízo Fiscal das Demais Atividades	
19. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural	
20. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	-389.037,88
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR	
21. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1996	0,00
22. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990	
23. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1996	0,00
24. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFLEX até 03/06/9	0,00
25. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1996	0,00
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR	Atividades em Geral
26. BEFLEX 1990	0,00
27. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1996	693.630,41
28. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	389.037,88
29. Atividade Rural de 1986 a 1990	
30. Cisão Parcial no Ano-calendário de 1996	0,00

48. Ou seja, se transportou corretamente o saldo R\$ 693.630,41 do ano de 1995, adicionou o valor apurado de prejuízo fiscal no ano de 1996 (R\$ 389.037,88), chegando ao valor de saldo de prejuízos fiscais acumulados compensáveis de R\$ 1.082.688,29 no final de 1996.

49. Em 1997, esta foi a apuração do Lucro Real no lado A do LALUR:

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
Data	HISTÓRICO	ADICÕES	EXCLUSÕES
31.12.97	Demonstração do Lucro Real apurado sobre o Balanço de Janeiro a Dezembro de 1997		
	Natureza dos ajustes:		
	1) Lucro líquido após a Contribuição Social (48.958,86)		
	2) Adições do Lucro Real		
	Doações e Brindes	9.945,40	
	3) Exclusões do Lucro Real		0,00
	4) Lucro Real antes da Compensação de Prejuízo (39.013,46)		
	5) Lucro Real Operacional do Período	0,00	
	Reconhecemos a exatidão desta demonstração Porto Alegre, 31 de Dezembro de 1997.		
	<i>[Assinatura]</i>		
	CIA JORNALÍSTICA J.C. JARROS DELMAR JAYME JARROS	<i>[Assinatura]</i> GILSON RONDATTI CONTRABO CEC/RS 52723	

50. Mais uma vez se observa que não há ajustes de exercícios anteriores na apuração do lucro real.

51. Se observa para 1997 o mesmo que ocorreu para 1995 e 1996. Após o contribuinte transportar o valor do prejuízo fiscal (R\$39.013,46) da parte A do LALUR para a conta de prejuízos

a compensar do ano de 1997 na parte B, ele adicionou, de informa imprópria, “Ajustes de Exercícios Anteriores” no valor de R\$ 280.892,39:

PARTE B - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS								
CONTA: PREJUÍZO FISCAL DE 1997								
DATA DO LANÇAMENTO	HISTÓRICO	PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			CONTROLE DE VALORES			
		Mês de Referência	VALOR A CORRIGIR	COEFICIENTE	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(7)	CR\$ (8)	D/C (9)	
31/12/97	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO					39.013,46	39.013,46	C
31/12/97	AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					280.893,39	319.906,85	C

52. Se volta a reforçar: não cabe este tipo de lançamento na parte B do LALUR. Na parte B, na conta de Prejuízos Fiscais de um ano específico, só pode ser transportado o valor apurado de prejuízo fiscal na parte A do mesmo livro. Para este ano se observa que a caligrafia já parece ser a mesma.

53. Na DIPJ de 1997 (e-fls. 450) o valor do prejuízo fiscal apurado é exatamente igual a parte A do LALUR:

36. (-)Cisão Parcial - Ano-Calendarário de 1997	0,00
37. LUCRO REAL	-39.013,46
38. LUCRO INFLAC. REALIZ. TRIB. À ALÍQ. DE 6%	0,00
39. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	0,00

54. Como o sistema SAPLI é alimentado deste valor (ficha 07, Demonstração do Lucro Real), assim se vê no SAPLI de 1997:

LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES	Atividades em Geral
16. Lucro Real Antes das Compensações	-39.013,46
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE	
17. Prejuízo Fiscal das Demais Atividades	
18. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural	
19. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	-39.013,46
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR	
20. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1997	0,00
21. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990	0,00
22. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1997	0,00
23. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEIX até 03/06/93	0,00
24. Cisão Parcial no Ano-calendarário de 1997	0,00
<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR</b>	<b>Atividades em Geral</b>
25. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1997	1.082.668,29
26. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	25.502,82
27. Atividade Rural de 1986 a 1990	
28. Cisão Parcial no Ano-calendarário de 1997	0,00

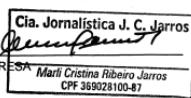
55. Ou seja, se transportou corretamente o saldo R\$ 1.082.668,29 do ano de 1996, adicionou o valor apurado de prejuízo fiscal no ano de 1997.

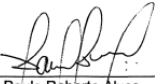
56. Em 1998, esta foi a apuração do Lucro Real no lado A do LALUR (momento em que o contribuinte passa a utilizar livros digitados, não mais com escrita manual):

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				
DATA	HISTÓRICO		ADICÕES	EXCLUSÕES
31/12/1998				
	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
	NATUREZA DOS AJUSTES			
1	LUCRO DO EXERCÍCIO			14.719,19
2	ADICÕES			
	2-1 - NÃO HOUE			
3	EXCLUSÕES			
	3-1 - NÃO HOUE			
4	LUCRO REAL		14.719,19	-
S O M A			14.719,19	14.719,19

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DESTA DEMONSTRAÇÃO

PORTO ALEGRE, 31 DE DEZEMBRO DE 1998

  
 EMPRESA: Mari Cristina Ribeiro Jarros  
 CPF 369028100-87

  
 Paulo Roberto Alves  
 CRC/RS nº 42.173

57. Ou seja, neste ano de 1998 o contribuinte teve lucro fiscal. Ele poderia ter compensado parte do prejuízo fiscal acumulado, mas não o fez.

58. Mais uma vez se observa que não há ajustes de exercícios anteriores na apuração do lucro real.

59. Neste ano de 1998 o contribuinte fez diferente. Criou uma conta na parte B do LALUR denominada "Prejuízos – Ajustes de Exercícios Anteriores" e lançou o valor de R\$ 98.503,41:

PARTE B - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIO FUTUROS									
CONTA - PREJUÍZOS - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES									
DATA DO LANÇAMENTO (1)	HISTÓRICO (2)	PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			CONTROLE DE VALORES			SALDO	
		MÊS DE REFERÊNCIA (3)	VALOR A CORRIGIR (4)	COEFICIENTE (5)	DEBITO (6)	CREDITO (7)	R\$ (8)	D/C (9)	
31/12/1998	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					98.503,41	98.503,41		C

60. Para este ano de 1998 a forma imprópria é ainda maior. Se havia ajustes de exercícios anteriores, ele deveria passar pelo lucro real, reduzindo o lucro fiscal apurado. E somente o valor de prejuízo fiscal apurado na parte A do LALUR é que iria para uma conta prejuízos a compensar de 1998 na parte B do LALUR. Mas não. De forma imprópria, criou uma conta não prevista em norma para compensação de prejuízos futuros, mesmo tendo lucro no ano corrente.

61. Na DIPJ de 1998 (e-fls. 487) o valor do lucro real apurado é exatamente igual a parte A do LALUR:

38. LUCRO REAL	0,00
39. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO TRIBUTADO À ALÍQ. DE 6%	14.719,29
40. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	0,00

62. Como em 1998 houve lucro fiscal apurado, mas não houve compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, o saldo do SAPLI se manteve inalterado:

LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES	Atividades em Geral
13. Lucro Real Antes das Compensações	14.719,29
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO BASE	
14. Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral	
15. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural	
16. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	14.719,29
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR	
17. Atividade em Geral - Períodos-base 1991 A 1998	0,00
18. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990	
19. Atividade Rural - Períodos-base de 1991 a 1998	0,00
20. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/93	0,00
<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL</b>	<b>Atividades em Geral</b>
21. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base de 1991 a 1998	1.108.171,11
22. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	0,00
23. Atividade Rural de 1986 a 1990	

63. Pelo que se percebe de tudo que ficou aqui demonstrado, que é também aplicável para base de cálculo de CSLL, o contribuinte pode até ter desejado fazer ajustes de exercícios anteriores, mas não os fez da forma normatizada. Criou uma forma nova de escrituração fiscal, não prevista na legislação. Além disso, aparentemente, ao menos parte dos lançamentos efetuados para este fim foram feitos de forma extemporânea, apesar das datas registradas nos lançamentos. Em suma, o prejuízo fiscal apurado em cada ano (quando ocorreu) é que deve ser levado em consideração para computo do saldo de prejuízos fiscais acumulados compensáveis, em desprezo a esta forma atípica de escrituração ventilada pelo contribuinte.

64. Os lucros reais apurados em LALUR (parte A) estão exatamente iguais aos apurados em DIPJ para todos os anos de 1995 a 1998. E o SAPLI os utilizou devidamente para o computo do saldo de prejuízos fiscal a compensar.

65. Ou seja, a princípio estes ajustes nem existiram para fins de computo em prejuízos fiscais a compensar.

66. A Autoridade Fiscal, no entanto, ainda deu a oportunidade para que o fiscalizado apresentasse a documentação que lastreava o saldo de prejuízo fiscais que o contribuinte entendia possuir. O argumento do recorrente foi este, em resposta à intimação fiscal (e-fl. 129):

A contribuinte atribui tal diferença à hipótese de o referido Sistema SAPLI não ter considerado os ajustes de exercícios anteriores, regularmente declarados pela contribuinte nas DIPJs relativas aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, que seguem em anexo, conforme se verifica pelas respectivas fichas abaixo reproduzidas:

(...)

67. Em seguida o contribuinte colecionou as Demonstrações dos Lucros ou Prejuízos Acumulados de 1995 a 1998 (e-fls. 130 e 131). Contudo, como aqui já foi explicado, estas demonstrações não possuem valor fiscal, servindo somente para fins comerciais. Para fins fiscais são considerados os valores presentes em LALUR. A apuração do Lucro Real, que está presente no

LALUR na parte A, é declarada em DIPJ. E, a partir dela, a Receita Federal recompõe o que seria o saldo de prejuízos fiscais a compensar. E foi exatamente o que ocorreu.

68. Dando continuidade à ação fiscal, a Autoridade, então, intimou o recorrente a (e-fl. 671):

1- No que se refere à conta Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores, cujos valores estão especificados nas fichas de Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados das declarações de rendimentos da pessoa jurídica dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, informar:

1.1 a qual despesa se refere o lançamento na citada conta;

1.2 de qual período é a despesa;

2- Apresentar o documento contábil onde estão registrados os lançamentos que deram origem ao citado ajuste, bem como os lançamentos relativos ao ajuste especificamente.

69. O contribuinte, então, respondeu (e-fl. 672 e 673):

1. Conforme comprovam a 'Certidão de Atendimento de Ocorrência' e as 'Comunicações de Ocorrência' em anexo, no dia 17/01/1997 ocorreu um incêndio de grandes proporções nas dependências da contribuinte, tendo sido perdidos os documentos contábeis do ano-calendário de 1996 e períodos anteriores.

Já em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998. referidos na inumação, cumpre informar que os documentos contábeis deste período, com exceção dos livros diários e do LALUR, já foram eliminados pela empresa em face de já ter decorrido mais de 10 (dez) anos desde a entrega das DIPJ.

Em razão disso, a contribuinte esclarece que não tem condições de reconstituir a conta 'Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores', cujos valores estão especificados nas fichas de Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados das declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

(...)

2. Além disso a contribuinte também junta, em anexo, declarações firmadas pelos contadores da empresa na época, responsáveis pela apresentação das DIPJs e pelo registro dos referidos Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores, os quais atestam que se tratavam tais ajustes de despesas dedutíveis, daí porque foram também lançadas no LALUR à época

70. Com o encerramento do procedimento, a Autoridade Fiscal assim pontuou no Relatório da Ação Fiscal:

2.1.4.3.2 Os valores relativos aos Ajustes Devedores de Exercícios Anteriores foram informados pela empresa apenas nas fichas 19 (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados), das declarações de rendimentos dos anos-calendário

de 1996 e 1997, fls. 442 e 471, e na ficha 27 da declaração do ano-calendário de 1998, fl. 507. Já na ficha 19 da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, fl. 417, a linha correspondente a Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores está zerada.

2.1.4.3.3 Nas fichas de Demonstração do Lucro Real e nas fichas de Cálculo da CSLL das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995 a 1998, fls. 408, 424, 450, 487, 412, 433, 466, 515, não há exclusões dos valores de Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores.

2.1.4.3.4 No que diz respeito ao Livro LALUR referente aos anos-calendário de 1995 a 1998, os valores de Ajustes Devedores de Exercícios Anteriores estão registrados unicamente na Parte "B", na folha individual de controle dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL apurados em cada um dos anos-calendário de 1995 a 1997, fls. 206, 208, 209, 211, 212 e 213. No ano-calendário de 1998, na Parte "B" do livro LALUR, fls. 257 e 262, há apenas o registro do valor referente a Ajustes Devedores de Exercícios Anteriores, uma vez que, na Parte "A", foi registrado um lucro real, fl. 252 (vide também fls. 487 e 515).

2.1.4.3.5 Na Parte "A" dos livros LALUR relativos aos anos-calendário de 1995 a 1998, fls. 174 a 192 e 252, não há especificação de exclusões a este título, bem como não há indicação de exclusões desses valores nas Demonstrações do Lucro Real ali registradas.

2.1.4.3.6 Observamos que em nenhum dos documentos apresentados pela empresa há qualquer informação que possa esclarecer a que se referem tais Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores.

2.1.4.4 A partir do ano-calendário de 1999, os resultados positivos ou negativos apurados de lucro real e base de cálculo da CSLL estão coincidentes nos documentos citados no item anterior, exceção para os saldos compensáveis, em virtude do que a contribuinte considerou como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL os valores referentes aos Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores, os quais estão especificados nos itens 2.1.3 e 2.1.4.3).

(...)

2.1.7.1 É oportuno esclarecer que, em relação aos anos-calendário de 1995 a 1998, utilizamos os valores do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados, respectivamente, nas fichas de Demonstração do Lucro Real e nas fichas de Cálculo da CSLL das declarações de rendimentos dos anos-calendário referidos, fls. 408, 412, 424, 433, 450, 465, 487 e 515, valores estes confirmados nos registros existentes na PARTE "A" dos livros LALUR relativos aos citados períodos, fls. 174 a 192 e 252.

2.1.7.2 Esses mesmos valores constam nos demonstrativos do sistema SAPLI de fls. 96 a 101, 115 e 116, uma vez que eles espelham os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL declarados pela contribuinte, respectivamente, nas fichas de Demonstração do Lucro Real e nas fichas de

Cálculo da CSLL. fls. 408, 412, 424, 433, 450, 466, 487 e 515, em conformidade com a legislação anteriormente citada.

71. Quanto à citada, pelo contribuinte, destruição dos documentos referentes a períodos pretéritos, já que havia se passado, à época, mais de 10 anos das entregas das DIPJ, se traz aqui o previsto no art. 15 da Lei 9.065/95:

**Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado,** cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que **mantiverem os livros e documentos**, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. *(grifo próprio)*

72. Ora, a Autoridade Fiscal nem precisaria intimar o contribuinte a apresentar os documentos que justificariam os ajustes realizados de forma imprópria nos anos de 1995 a 1998. Mas o fez, dando uma oportunidade em busca pela verdade material. E a legislação exige que o contribuinte tivesse guarda de tais documentos, como citado. Mas o contribuinte não apresentou a documentação que desse lastro aos ajustes de exercícios anteriores que ele dizia ter direito.

73. O julgado de piso, ora recorrido, assim se pronunciou sobre o tema, que aqui se adota como razões de decidir adjacentes:

De acordo com o art. 264 do RIR/1999, as empresas são responsáveis pela manutenção, em boa guarda e ordem, de todos os livros, documentos e demais papéis relativos a sua atividade, e, no caso de extravio desses documentos (§ 1º), devem divulgar o fato em jornal de grande circulação dentro de 48 horas e comunicar ao órgão competente do Registro do Comércio e à Receita Federal da jurisdição da empresa.

Ressalte-se, entretanto, que a adoção de tais procedimentos previstos no § 1º, apesar de necessários, não são suficientes para excluir a responsabilidade do contribuinte pela guarda e conservação de seus documentos contábeis e fiscais, tampouco fica afastada a obrigatoriedade de comprovar, com documentos hábeis, os custos e despesas deduzidos na apuração de cálculos dos tributos. É necessária a reconstituição dos livros fiscais, cabendo à contribuinte buscar e obter as informações e cópias de documentos junto a terceiros, como instituições financeiras, repartições estaduais e federais, fornecedores, clientes, etc.

A contribuinte, durante o procedimento fiscal, foi intimada a informar a qual despesa e a qual período se referia o lançamento dos ajustes devedores de exercícios anteriores (especificados nas fichas de Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados das DIPJ dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998) e a

apresentar o documento contábil onde estariam registrados os lançamentos que deram origem ao citado ajuste, bem como os lançamentos relativos ao ajuste especificamente.

Em resposta, informou que ocorreu um incêndio de grandes proporções nas dependências da empresa, tendo sido perdidos os documentos contábeis do ano-calendário de 1996 e períodos anteriores. Já em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998, informou que os documentos contábeis, com exceção dos livros diários e do Lalur, já tinham sido eliminados pela empresa em face de já ter decorrido mais de 10 (dez) anos desde a entrega das DIPJ.

Consta no processo que os valores relativos aos Ajustes Devedores de Exercícios Anteriores estão registrados unicamente na Parte "B" do Lalur, porém na Parte "A" deste livro, relativamente aos anos-calendário de 1995 a 1998, não há especificação de exclusões a este título, bem assim não há indicação de exclusões desses valores nas Demonstrações do Lucro Real ali registradas. Assim, não há que se falar em glosa de valores registrados no Lalur.

Deve-se ressaltar que, em relação aos citados anos-calendário de 1995 a 1998, foram utilizados os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados, respectivamente, nas fichas de Demonstração do Lucro Real e nas fichas de Cálculo da CSLL das declarações de rendimentos dos referidos anos-calendário, fls. 408, 412, 424, 433, 450, 466, 487 e 515, valores estes confirmados nos registros existentes na PARTE "A" do Lalur relativo aos citados períodos, fls. 174 a 192 e 252. Vê-se, assim, que a contribuinte não comprovou, com documentação hábil, que os alegados Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores se referem efetivamente a despesas dedutíveis na apuração do lucro real e no cálculo da CSLL.

74. Frente a tudo relatado, se entende que não houve glosa de valores registrados em LALUR, mas sim a apuração do saldo de prejuízos compensáveis e do saldo de base negativa de CSLL compensável de acordo com o declarado em DIPJ e presente em LALUR, parte "A". E, mesmo oportunizado a apresentar documentações que lastreasse possíveis ajustes registrados de forma inapropriada, o contribuinte se furtou de o fazer.

75. Desta sorte, não se vislumbra razões para reforma da decisão da instância de piso.

#### **Dispositivo**

76. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

77. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista